



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000
CGC/MF 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.203, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999

=====

Altera a redação e
dispositivos do Título IV, artigos
166 a 178, da Lei 1.218, de 14 de
Setembro de 1973 (Código de Posturas
do Município) e dá outras
providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de
Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de
meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu
SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As disposições contidas no Título IV da Lei
Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, passam a vigorar
com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria

e Prestação de Serviços

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,

Comerciais e de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio e dos Serviços localizados

ARTIGO 166 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial
ou de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença
da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante
pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar e com
clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

atividade.

ARTIGO 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

ARTIGO 168 - A licença para o funcionamento de supermercados, armazéns, mini-mercados e assemelhados, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de baile, bilhares, teatros, cinemas, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o ALVARA expedido pelo Município em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

 Parágrafo Único - Do ALVARA constará obrigatoriamente o horário de funcionamento autorizado pela Autoridade Municipal.

ARTIGO 170 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às exigências pertinentes.

ARTIGO 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se verificar a prática de atividade diversa daquela requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, da segurança e do sossego público;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o ALVARA de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação, garantido o direito de defesa ao licenciado.

Parágrafo 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado, lavrando a autoridade o auto respectivo e solicitando o concurso de força policial, se for o caso.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SECAO II

Do Comércio Ambulante

ARTIGO 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código de Posturas.

ARTIGO 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - endereço domiciliar do comerciante responsável;
- III - nome, razão social, denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O comerciante ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código e em outros diplomas legais.

ARTIGO 174 - É proibido ao comerciante ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 175 - Na infração de qualquer dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa prevista no artigo 65 com a redação dada pela Lei 2.076, de 15 de abril de 1997.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regular o contrato de duração e as condições de trabalho:



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre às 6 e 18 horas, nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, incluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: redação e impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou ainda outras atividades que, a juízo da autoridade competente, deva ser concedida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar, o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, em datas comemorativas e outras ocasiões consideradas especiais.

III - Para estabelecimentos de serviços, de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 3º - Aplica-se aos estabelecimentos de serviços a mesma exceção prevista no parágrafo segundo deste artigo.

ARTIGO 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos.

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis: das 6 às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis: das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

IV - Panificadoras e Padarias:

- a) nos dias úteis: das 5 às 21 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

V - Farmácias e Drogarias:

- a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados: no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Botequins, Confeitarias, Sorveterias, Bilhares e Assemelhados:

- a) nos dias úteis: das 7 às 24 horas;
- b) nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados: das 7 às 2 horas do dia seguinte.

VII - Salões de Baile de Clubes e outras Associações Cívicas sem fins lucrativos:

- a) nos dias úteis, domingos e feriados: das 20 às 24 horas;
- b) nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: das 20 às 4 horas do dia seguinte.

VIII - Charutarias e Bombonnières:

- a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 7 às 12 horas.

IX - Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e assemelhados:

- a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
- b) nos sábados e vésperas de feriados o horário poderá ser estendido até às 22 horas.

X - Cafés e Leiterias:

- a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e revistas:



Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

- a) nos dias úteis: das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 5 às 18 horas.

XII - Floriculturas e assemelhados:

- a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII - Centros de compras, Shopping's, Lojas de Roupas, Tecidos, Calçados, Boutiques e assemelhados;

- a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas;
- b) nos sábados: das 8 às 12 horas.

XIV - Cinemas, Teatros, Clubes Noturnos Particulares, Danceterias e Casas de Jogos ou Recreação com ou sem Música ao Vivo:

- a) nos dias úteis: das 8 às 24 horas;
- b) nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados das 8 às 2 horas do dia seguinte;
- c) esses horários só poderão ser prorrogados mediante concessão mediante concessão pela Prefeitura de prévio ALVARA para cada ocasião especial.

XV - Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados: das 8 às 14 horas.

XVI - Os Postos de Combustíveis Automotivos e as Empresas Funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 1º - As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a atividade principal.

ARTIGO 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com a multa prevista no artigo 65, com a redação dada pela Lei 2.076, de 15 de abril de 1997, sem prejuízo das demais sanções administrativas e fiscais aplicáveis, inclusive a cassação da licença de funcionamento da reincidência, à juízo da autoridade competente."

ARTIGO 2º - Todos os estabelecimentos comerciais,

